Apresentação: 26/09/2023 10:19:00.890 - CPD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM **DEFICIÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2022

Altera a lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para garantir efetiva proteção integral aos direitos da criança e do adolescente que recebe o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, a acumular com as prestações do auxílio-inclusão.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) o Projeto de Lei nº 220, de 2022, de autoria do Deputado Nereu Crispim.

A matéria em epígrafe propõe o acréscimo de § 5º ao art. 26-A da Lei nº 8.742, de 1993, para dispor que a criança ou o adolescente que receba o benefício de prestação continuada terá direito à concessão do auxílio-inclusão mediante requerimento. O acúmulo será permitido sem a aplicação das vedações previstas no § 4º do art. 20 e no inc. I do art. 26-C da referida Lei.

A justificação alega que a criança e o adolescente foram preteridos do direito de acumular o auxílio-inclusão, em razão da idade escolar e pelo "fato de a criança e o adolescente não poder se enquadrar como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social".

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e foi distribuída, para apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD), às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Seguridade Social e Família (CSSF), devendo ser redistribuída à atual Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,



Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição pretende acrescentar dispositivo à Lei Orgânica da Assistência Social – Loas¹ para permitir a acumulação de auxílio-inclusão, mediante simples requerimento, com o benefício de prestação continuada pago a criança ou adolescente, sem a incidência das vedações expressamente previstas.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, previu o auxílio-inclusão², para a pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o benefício de prestação continuada — ou que o tenha recebido, nos últimos cinco anos — e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social.

No ano de 2021, foram inseridos³ artigos na Loas para disciplinar que o auxílio-inclusão de meio salário mínimo mensal será pago ao beneficiário cuja atividade tenha remuneração limitada a dois salários mínimos⁴. Porém, ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário deve autorizar a suspensão do benefício de prestação continuada⁵, pois seu recebimento não é compatível com o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual⁶.

Isso porque a lógica do auxílio-inclusão é servir de incentivo para a inserção no mercado de trabalho da pessoa com deficiência moderada ou grave, de família de baixa renda, que receba o benefício de prestação continuada da

⁶ Art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pela Lei nº 12.470, de 2011.





¹ Lei nº 8.742, de 1993.

² Art. 94 da Lei nº 13.146, de 2015.

³ Lei nº 14.176, de 2021.

⁴ Art. 26-A, inc. I, alínea "b", da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pela Lei nº 14.176, de 2021.

⁵ Art. 26-B da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pela Lei nº 14.176, de 2021.

assistência social, com a garantia de que a renda da prestação não será cessada de imediato.

Desse modo, o benefício assistencial de um salário mínimo mensal é automaticamente suspenso e substituído pelo auxílio-inclusão de meio salário mínimo mensal, porque seu beneficiário passou a exercer atividade formal remunerada de até dois salários mínimos mensais, com filiação obrigatória ao sistema previdenciário, seja pelo regime geral ou por regime próprio.

Com o término da atividade remunerada pelo beneficiário, o pagamento do auxílio-inclusão será cessado⁷ e o pagamento do benefício de prestação continuada será retomado, caso os respectivos requisitos sejam atendidos.

Portanto, o requerimento de auxílio-inclusão não prescinde do exercício de atividade remunerada de até dois salários mínimos, e consequente filiação previdenciária, por pessoa com deficiência moderada ou grave que receba benefício de prestação continuada.

Nesse ponto, observamos que a Constituição Federal proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos⁸. Consequentemente, não há como requerer o auxílio-inclusão para a criança ou para o adolescente que não esteja em idade para trabalhar.

Por esse motivo, oferecemos Substitutivo para permitir a acumulação do benefício de prestação continuada, recebido por criança ou adolescente, com outro conjunto de prestações assistenciais voltadas à família, quais sejam, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família⁹, o programa de transferência de renda com condicionalidades com abrangência em todo o País.

Com efeito, constitui objetivo do Programa Bolsa Família, entre outros, promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias beneficiárias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza, por meio da articulação com as ações de assistência social e de outras áreas¹⁰.

¹⁰ Art. 3°, inc. III e parágrafo único, inc. I, da Lei nº 14.601, de 2023.



⁷ Art. 26-D, inc. II, da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pela Lei nº 14.176, de 2021.

⁸ Inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

⁹ Instituído pela Lei nº 14.601, de 2023.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 220, de 2022**, na forma do **Substitutivo** oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2022

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para permitir a acumulação, na mesma família, do benefício de prestação continuada devido a criança ou adolescente com deficiência com os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a acumulação do benefício de prestação continuada da assistência social, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, no caso da família cujo titular do benefício de prestação continuada seja criança ou adolescente com deficiência, de modo que sua renda não seja considerada no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de janeiro de 2023.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 20
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica, da pensão especial de natureza indenizatória e do programa de transferência de renda de que trata o § 16 deste artigo.





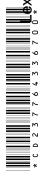
§ 16. O benefício de prestação continuada devido a criança ou adolescente com deficiência poderá ser acumulado, em uma mesma família, nos termos do § 1º deste artigo, com os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 17. Para fins da acumulação de que trata o § 16 deste artigo, a renda do benefício de prestação continuada da criança ou adolescente com deficiência não será considerada no cálculo da renda familiar per capita mensal necessária para que sua família seja elegível ao Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023." (NR)

Art. 3° O § 2° do art. 4° da Lei n° 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 4°				
	§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 2 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica o Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes o família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensa exceto se o titular for criança ou adolescente com deficiência				
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.					
Sala	a da Comissão, em	de	de 2023.		

Deputada LUISA CANZIANI Relatora





Art.